



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PATOS/PB
3º Promotor de Justiça - CIDADANIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2021 (numeração automática)

Notícia de fato n.: 040.2021.003936

Assunto: passaporte de vacinação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Nº 75/1993 c/c a Resolução Nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 127 c/c o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à liberdade, garantindo-se a livre locomoção no território nacional em tempos de paz;

CONSIDERANDO que, tratando-se de liberdade pública fundamental, a liberdade de locomoção rechaça a instituição de atividades relativas ao cerceamento do trânsito de pessoas e bens, exceto quando estas visam resguardar outros interesses fundamentais em perturbação;

CONSIDERANDO que, conquanto não seja a liberdade de locomoção um direito fundamental absoluto, esta somente possa ser relativizada e sopesada, quando em colisão autêntica com outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde coletiva e à vida, por intermédio de critérios objetivos de valoração e ponderação, e em análise específica de cada caso concreto, dê-se de forma fundamentada;

CONSIDERANDO a redução exponencial da ocorrência de casos atinentes à pandemia mundialmente denominada COVID-19, provocada pelo

CORONAVÍRUS (SARS-coV-2), no Estado da Paraíba NÃO justifica a adoção de providências restritivas de direito, sem a violação das balizas da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 13.979/2020 estipula que as medidas para o enfrentamento da emergência ocasionada pela COVID-19 obrigam-se a abarcar conexão direta com a proteção da saúde pública, posto que o impedimento irrestrito e indiscriminado do direito fundamental à liberdade de locomoção não estabelece pertinência com a referida conjuntura de contenção do vírus, mesmo diante da constatação de contaminação comunitária no território;

CONSIDERANDO que a exigência do chamado PASSAPORTE DA VACINAÇÃO, por DECRETO, em todo o território do Município de Patos, ainda que tenha como fito a imposição de imunizações, ocasiona inconstitucional restrição de acesso de não vacinados a instituições públicas e privadas;

CONSIDERANDO a evidente possibilidade de violação do direito fundamental de ir e vir, a qual pode acarretar o impedimento irrestrito de acesso terrestre a determinadas localidades, ante a inexistência de verificação de requisitos básicos de natureza sanitária capazes de fundamentar a manutenção da aludida restrição, com prejuízo da necessária circulação de pessoas, bens e serviços, o que pode acarretar em danos ainda maior à incolumidade pública;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade de limitações temporárias estabelecidas no âmbito de instituições diversas da municipalidade poderá ocorrer tão somente por intermédio de Recomendação Técnica, fundamentada, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que elenca as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, resultante do CORONAVÍRUS, causador do surto da COVID-19, a fim de salvaguardar a dignidade, os direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, consoante determina o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO, AINDA que, nos termos do artigo 3º, caput, inciso II, da Lei N º 13.979/2020 c/c o artigo 4º da Portaria MS/GM Nº 356/2020, constatado o estado de transmissão comunitária no território, à autoridade sanitária local compete a

adoção de medida de quarentena, porém de forma motivada, “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, consoante o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 13.979/2020, restringindo assim, motivadamente, a circulação de pessoas em seu território;

CONSIDERANDO que à autoridade sanitária municipal, no limite das vias de circulação interna, é assegurada a atuação no sentido de investigar ativamente eventuais estados de saúde indicativos de quadro suspeito de infecção pelo CORONAVÍRUS, mediante a implantação de barreira sanitária, onde podem ser tomadas medidas tais como a aferição de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, para viabilizar o encaminhamento devido ao sistema de saúde, segundo os protocolos definidos para o acompanhamento da doença;

CONSIDERANDO que as providências ajustadas para restringir o trânsito de pessoas não vacinadas não deverão acarretar a obstrução da circulação interna de pessoas para a realização de atividades essenciais (p.ex., a ida ao supermercado ou a farmácias), compra de insumos indispensáveis, transporte de pacientes, de água e gêneros alimentícios ou de pessoas cuja profissão seja considerada essencial ao pleno funcionamento da sociedade e, por fim, atividades físicas de curto período, individuais, próximas à residência, sob pena de serem configuradas, tais providências restritivas, como restrições desarrazoadas e inconstitucionalmente inadequadas;

CONSIDERANDO que os atos administrativos responsáveis por delinear as medidas em questão devem ser impulsionados pelos dados de evolução do quadro epidemiológico, sistematizado pela Secretaria Estadual de Saúde, com a demonstração de peculiaridade do território sanitário equivalente, perdurando por tempo determinado e imprescindível à preservação da saúde pública, ressaltando-se que aqueles atos que ultrapassarem a ótica da proporcionalidade estarão sujeitos ao controle judicial, como assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o teor dos arts. 9º e 10º do Decreto Municipal nº 70/2021, o qual estabelece limitações internas ao direito de ir e vir, mediante a irrestrita implantação do PASSAPORTE DE VACINAÇÃO não condizentes nem com o ordenamento pátrio nem com os dados atuais de involução do quadro

epidemiológico existente no Município, acarretando uma violação à livre circulação de pessoas, bens e serviços, a qual se configura em agressão ao direito fundamental de ir e vir que causa dano à coletividade;

CONSIDERANDO, em arremate, a Decretação Cautelar da Inconstitucionalidade (processo n. 0063690-66.2021.8.19.0000) do Decreto n. 49.286/2021, do Rio de Janeiro, versando sobre pretensão de obrigatoriedade de vacinação;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Patos, que não emita decreto ou ato administrativo municipal que (promova a restrição geral e irrestrita de acesso e circulação de pessoas e bens essenciais nos limites dos respectivos municípios) e, caso assim já efetivado, que promova sua imediata revogação/mitigação;

II – Encaminhe-se também a presente recomendação à: 1 – assessoria de imprensa do MP-PB; 2 – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Dá-se a esta recomendação, ante a urgência que o caso requer, o prazo excepcional de 48 horas para que o Poder Público informe se foram tomadas as providências cabíveis, sendo passível de apuração de eventual ato de desvio de poder.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Patos- PB, em 20 de setembro de 2021.

ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

- **PROMOTOR DE JUSTIÇA** -